



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD
SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATÉGICAS - SALIC

PREGÃO ELETRÔNICO 052/2024-SALIC/SEAD

PROCESSO N° SEAD/00106/2024

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NOS SERVIÇOS CONTINUADOS DE LIMPEZA, HIGIENIZAÇÃO, JARDINAGEM E CONSERVAÇÃO DE ÁREAS INTERNAS E EXTERNAS, DAS INSTALAÇÕES FÍSICAS E MOBILIÁRIOS, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DE JARDINAGEM PARA REGIONAIS DO MARANHÃO, SENDO ELAS: NORTE, SUL, LESTE, OESTE E CENTRO MARANHENSE.

SECRETÁRIA ADJUNTA: ALINE PINHEIRO VASCONCELOS

IMPUGNANTES: AGILE CORP SERVIÇOS; SERVFAZ – SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA e LSL LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO

A Secretaria Adjunta da Secretaria Adjunta de Licitações e Compras Estratégicas - SALIC, em atenção às Impugnações apresentadas pelas empresas AGILE CORP SERVIÇOS, SERVFAZ – SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA e LSL LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, referente ao Pregão Eletrônico nº 052/2024-SALIC/SEAD, oriundo do processo administrativo nº 0106/2024, após análise, com base na resposta encaminhada pela Superintendência de Planejamento da SALIC, decide que:

• Quanto a Impugnação da empresa AGILE CORP SERVIÇOS

A empresa alega que o edital é omisso sobre Adicional de Insalubridade e Periculosidade, não sendo possível se idêntica quantos funcionários deverão receber o acréscimo e nem em grau. Alega também que não localizou informação a respeito sobre a Jornada de Trabalho.

Cumpri esclarecer que o referido processo assegura a previsão do percentual de insalubridade, constante no arquivo de Convenção Coletiva de Trabalho 2024/2024, na qual informa:

“Em sua CLÁUSULA NONA – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE:
na hipótese de existência de insalubridade, devidamente comprovada através de perícia técnica, aplicar-se á sobre o salário mínimo, o percentual adicional devido de acordo com os demandantes da legislação vigente.” (*grifo nosso*)

Contudo, será feita uma Errata com inserção expressa de item destacando a necessidade imprescindível de adicional de insalubridade cumprindo a determinação do TST Sumula 448, para os cargos de limpeza de banheiros e a coleta de lixo.

Quanto a jornada de Trabalho, informamos que seguindo conforme o item 5.3 os preços ofertados, tanto na proposta inicial, quanto na etapa de lances, serão de exclusiva responsabilidade do licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto, no entanto como a própria empresa citou em sua peça impugnatória, conforme legislação, não poderá ultrapassar 44 horas semanais.

• Quanto a Impugnação da empresa SERVFAZ – SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA

Alega empresa sobre a restrição na comprovação de Qualificação Técnica. Alega também sobre a ausência de insalubridade para os serviços de limpeza de banheiro de grande circulação.

A empresa Impugna sobre a exigência de índices não usuais de mercado. Impugna sobre ausência/insuficiência da previsão de repactuação. Ademais, impugna também sobre o posto de preposto/supervisor.

Quanto a comprovação de Qualificação Técnica será feita uma Errata, modificando o item 8.12.1 do edital e o item 13.5 do Termo de Referência, no texto que se refere a Serviço de Limpeza para Gerenciamento de Mão de Obra.



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD
SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATÉGICAS - SALIC

Cumpri esclarecer que o referido processo assegura a previsão do percentual de insalubridade, constante no arquivo de Convenção Coletiva de Trabalho 2024/2024, na qual informa:

“Em sua CLÁUSULA NONA – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE:
na hipótese de existência de insalubridade, devidamente comprovada através
de perícia técnica, aplicar-se á sobre o salário mínimo, o percentual adicional
devido de acordo com os demandantes da legislação vigente.” (*grifo nosso*)

Contudo, será feita uma Errata com inserção expressa de item destacando a necessidade imprescindível de adicional de insalubridade cumprindo a determinação do TST Sumula 448, para os cargos de limpeza de banheiros e a coleta de lixo.

Quanto a exigência de índices não usuais de mercado será feita uma Errata desconsiderando o referido índice.

Quanto ao posto de preposto/supervisor nos moldes da contratação de empresa especializada nos serviços de limpeza, higienização, jardinagem e conservação de áreas internas e externas, das instalações físicas e mobiliários, com fornecimento de materiais e mão de obra e equipamentos de jardinagens para regionais do Maranhão, a fim de contemplar a responsabilidade pela execução das atividades: A função de preposto/supervisor é fundamental para assegurar que todas as obrigações contratuais sejam cumpridas com qualidade e no prazo estipulado, conforme as exigências do edital e as especificações estabelecidas pela Administração Pública. O preposto/supervisor será o responsável direto pela execução das atividades em conformidade com as normas, facilitando a comunicação entre a empresa e o órgão contratante.

A Garantia de cumprimento das cláusulas contratuais: A presença de um preposto/supervisor no acompanhamento dos serviços prestados garantirá que a execução esteja em total conformidade com as disposições do contrato, com o objetivo de evitar possíveis descumprimentos ou falhas que possam prejudicar o bom andamento do contrato e o atendimento das necessidades da Administração Pública.

Adequação e agilidade na execução do contrato: O preposto/supervisor facilitará o acompanhamento e a fiscalização dos serviços prestados, permitindo ajustes imediatos em caso de necessidade. A presença do supervisor assegura que a empresa se mantenha dentro das normas estabelecidas, com maior eficiência no atendimento das expectativas da licitação.

Representação legal da empresa: O preposto/supervisor atuará como representante legal da empresa para todos os fins, podendo tomar decisões em nome da contratada quando necessário, com o intuito de resolver questões operacionais e administrativas, e promovendo a devida comunicação com os responsáveis pela fiscalização da contratação.

Capacidade Técnica e experiência do preposto/supervisor: O preposto/supervisor designado possui vasta experiência na área, qualificando-o para a supervisão dos serviços e garantindo a competência necessária para o cumprimento dos requisitos do edital. Além disso, ele está apto a fornecer relatórios e pareceres detalhados quando solicitado, facilitando a transparência nas ações e decisões da empresa.

Em suma, a designação de um preposto/supervisor neste processo licitatório é essencial para a plena execução dos serviços e para o bom relacionamento com a Administração Pública, garantindo o cumprimento das metas e a qualidade prevista nos serviços que contemplam este certame.

Por fim, será feita uma Errata com inserção expressa de item destacando a necessidade imprescindível da Repactuação de Preços.

• **Quanto a Impugnação da empresa LSL LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA**

A Impugnante alega sobre a necessidade de especificação dos Materiais e Equipamentos de Jardinagem para garantir a qualidade, eficiência e segurança dos serviços de jardinagem, o edital deve especificar detalhadamente os materiais e equipamentos, estabelecendo padrões mínimos de



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD
SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATÉGICAS - SALIC

qualidade, características técnicas e requisitos de segurança. A empresa impugna sobre o Adicional de Insalubridade e o Percentual aplicável para limpeza de banheiros.

Alega sobre a necessidade de padronização e adequação do percentual de subcontratação em contratos com Tratamento Diferenciado para ME, EPP e MEI em conformidade com o artigo 47 da Lei Complementar nº 123/2006. Por fim, impugna da necessidade de aceitação de Atestados de Capacidade Técnica de Mão de Obra em Geral, à luz do Princípio da Competitividade.

Quanto a necessidade de especificação dos Materiais e Equipamentos de Jardinagem, no Termo de Referência no seu Anexo II – Planilha de Materiais, está detalhados todos os materiais, equipamentos e máquinas necessários para execução do referido serviço do certame em questão.

Juntamente no Termo de Referência item 8 – Modelo de Execução do Objeto no qual é detalhado toda a forma de execução inclusive deixando claro cada especificação de serviços, matérias e como ser executado dando previamente um plano de ação para execução do objeto da presente licitação.

Quanto Adicional de Insalubridade e o Percentual aplicável para limpeza de banheiros, cumpri esclarecer que o referido processo assegura a previsão do percentual de insalubridade, constante no arquivo de Convenção Coletiva de Trabalho 2024/2024, na qual informa:

“Em sua CLÁUSULA NONA – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE:
na hipótese de existência de insalubridade, devidamente comprovada através de perícia técnica, aplicar-se á sobre o salário mínimo, o percentual adicional devido de acordo com os demandantes da legislação vigente.” (**grifo nosso**)

Contudo, será feita uma Errata com inserção expressa de item destacando a necessidade imprescindível de adicional de insalubridade cumprindo a determinação do TST Sumula 448, para os cargos de limpeza de banheiros e a coleta de lixo.

Quanto a necessidade de padronização e adequação do percentual de subcontratação em contratos com Tratamento Diferenciado para ME, EPP e MEI, a Lei Complementar 123/2006 estabelece que nas licitações, em casos de contratação de serviços e obras, a administração pública deve dar PREFERÊNCIA para contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. Portanto, a subcontratação pode ser uma forma de dar cumprimento a esse dispositivo, ao permitir que uma empresa maior (contratada) contrate uma ME ou EPP para serviços especializados, com o objetivo de atender aos requisitos da licitação.

Garantindo assim, facilidade de acesso ao mercado para ME/EPP, capacidade técnica e especialização. A subcontratação de uma ME ou EPP pode ser uma alternativa eficaz para suprir essas lacunas, desde que seja tecnicamente viável e a subcontratada tenha a qualificação necessária para realizar o serviço. Dessa maneira, a subcontratação é uma ferramenta que pode ser utilizada para viabilizar a inclusão dessas empresas em contratos maiores.

Quanto a comprovação de Qualificação Técnica será feita uma Errata, modificando o item 8.12.1 do edital e o item 13.5 do Termo de Referência, no texto que se refere a Serviço de Limpeza para Gerenciamento de Mão de Obra.

Diante do exposto, o procedimento licitatório deve seguir o seu feito, não cabendo a sua suspensão.

Ante o exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos princípios que regem os procedimentos licitatórios, CONHEÇO as impugnações apresentadas, em razão as suas tempestividades, para no MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL aos pleitos formulados pelas empresas.

Por fim, comunico que fica mantida a data a abertura do certame para o dia **05 de dezembro de 2024, às 09h30**, através do site www.compras.ma.gov.br.



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD
SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATÉGICAS - SALIC

São Luís - MA, 03 de dezembro de 2024.

ALINE PINHEIRO VASCONCELOS
Secretaria Adjunta de Licitações e compras Estratégicas